MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003120/90-34
Recurso nº : 135.153
Matéria : PIS/DEDUÇÃO -Ex(s): 1986 a 1988
Recorrente : PERLA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I
Sessão de : 30 de janeiro de 2004
Acórdão nº : 103-21.500

LANÇAMENTO DECORRENTE. PIS/REPIQUE. Mantido o lançamento de IRPJ, processo matriz, deve ter igual destino o lançamento reflexo.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERLA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Processo nº : 10730.003120/90-34
Acórdão nº : 103-21.500

Recurso nº : 135.153
Recorrente : PERLA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a interessada acima qualificada foi lavrado Auto de Infração relativo ao PIS/ DEDUÇÃO, cuja exigência fora agravada para o ano-base de 1985, acrescido da multa de ofício de 50%, além dos demais encargos legais cabíveis.

O lançamento em causa é decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo desse tributo, gerando insuficiência na determinação do Pis/ Dedução.

Cientificado do Auto de Infração (fls. 01) apresentou a interessada em 26/12/1990 impugnação (fls. 09/11), instruída com a documentação de fls. 12/15, onde vem aduzir as seguintes razões de defesa:

- O presente processo é decorrente de outro instaurado contra a mesma pessoa jurídica;
- Impugna-se pelas mesmas razões e fundamentos;
- Inexistindo o fato imponível causador do reflexo lógico, requer seja tornada insubsistente a exigência.

Às fls. 58, manifesta-se a fiscalização, conforme preceito estabelecido na legislação processual à época dos fatos, no sentido de ser mantida a autuação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, apreciou a impugnação apresentada pela interessada, através do Acórdão de nº 2695, de 29 de janeiro de 2003, mantendo em parte a exigência fiscal, assim ementado:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Exercício: 1985, 1986, 1987
Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE. PIS/DEDUÇÃO. Ao subsistir parcialmente para os períodos-base lançados o feito principal, igual sorte colherá o lançamento reflexo.

Lançamento Procedente em Parte."

Às fls. 98 a 100, a autuada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes inconformada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento, no qual requer que seja decidido para este processo o mesmo destino dado ao IRPJ, pela Câmara Julgadora.

Apresentou Arrolamento de Bens e Direitos

É o relatório.

V O T O

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora

A exigência fiscal em exame refere-se a Auto de Infração lavrado, relativo a PIS/DEDUÇÃO, para os anos de 1985, 1986 e 1987, fundado na mesma matéria fática que motivou a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, processo nº 10730.003119/90-55.

No recurso apresentado, a própria contribuinte requer seja dado o mesmo destino ao presente processo ao que for resolvido em relação ao Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O recurso de nº 135.151, da referida interessada e relativo ao IRPJ com a mesma matéria fática, foi negado provimento. Assim de acordo com a jurisprudência dominante deste Conselho de Contribuintes, se estende os efeitos do principal a este lançamento, ante a intima relação de causa e efeito que os une.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao Recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2004

NADJA RODRIGUES ROMERO